



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.240 - SP (2011/0156540-4)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o *decisum* embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão incripado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.240 - SP
(2011/0156540-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ JANUÁRIO
**ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Embargos de declaração
opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 173/183, contra acórdão de fls.
164/166 da Sexta Turma, de relatoria do Ministro Haroldo Rodrigues, proferida
no agravo regimental interposto nos autos do Recurso Especial n.
1.263.240/SP, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1º-A, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO
LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS
BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de
uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não
viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou
o art. 38 da Lei nº 8.038/90" (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS,
Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

2. A Sexta Turma desta Corte firmou compreensão no sentido de
que, também no tocante à progressão de regime prisional, ante a
ausência de previsão legal, a prática de falta grave não representa
marco interruptivo, podendo ser considerada por ocasião da análise
do requisito subjetivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega omissão e contradição no julgado, ao
fundamento de que o acórdão não se manifestou quanto à ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da legalidade, da isonomia e da individualização da pena, sustentando ainda que a Lei de Execução Penal estabelece que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a regressão e a perda dos dias remidos, gerando como consequência o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios executórios (fls. 173/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.240 - SP
(2011/0156540-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ JANUÁRIO
**ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
(RELATORA): O acórdão hostilizado tem o seguinte teor:

A decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à possibilidade de o Relator proferir, unipessoalmente, decisão de mérito, esta Sexta Turma já decidiu que “o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90” (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 1º/3/2010).

No mais, a Sexta Turma desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, no tocante à futura obtenção de benefícios da execução, inclusive a progressão de regime, ante a ausência de previsão legal, a prática de falta grave não representa marco interruptivo, podendo ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo.

Confira-se, no mesmo sentido:

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Vê-se que o acórdão não é contraditório, nem tampouco omissivo.

Da análise das razões oferecidas no agravo regimental em recurso especial, constata-se que o embargante sustentou que "a falta grave, causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal de reversão, dá ensejo à interrupção dos prazos aquisitivos de futuros benefícios, com o necessário reinício da contagem do tempo para a progressão de regime" (fl. 158).

Como visto, o acórdão embargado enfrentou todas as questões trazidas pelo agravante ora embargante ao decidir que a prática de falta grave não constitui marco interruptivo para a concessão de benefícios executórios, inclusive a progressão de regime.

Os embargos declaratórios devem ser opostos nos lindes traçados no art. 619 do CPP, com o fito de aperfeiçoar o provimento vindicado ao Poder Judiciário, sendo defeso ao destinatário da norma utilizá-los para revolvimento das questões apreciadas e decididas no âmbito da lide originária, tal como pretende o embargante.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento. (AI 542883 AgR-ED, Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 23/5/2012)

Por fim, vale ressaltar que eventual alteração de entendimento desta Corte não comporta o acolhimento dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA EM DEBATE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A existência de jurisprudência posterior favorável à tese defendida, bem como a eventual mudança de entendimento desta Corte, por si só, não comporta o acolhimento de embargos de declaração, que são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 944837/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI,
QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

Muito embora a 6ª Turma, após o julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, tenha alterado seu entendimento para afirmar que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime (HC 206.126/GO), não se há aplicar esse entendimento em analogia ao princípio de que lei posterior mais gravosa ao réu não retroage.

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0156540-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.263.240 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 438132 990103017285 RI000ISF40000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.